PARECER Nº 344/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 062/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Josafá Anderson, que "altera o art. 163, da Lei Municipal nº 6.907, de 22/12/2008, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Divinópolis".

Em resumo, o projeto propõe alterar o art. 163 da Lei Municipal nº 6.907/08 que dispõe sobre o Código de Posturas do Município, notadamente para prever a possibilidade de serem observadas exigências da legislação específica na recuperação de vias danificadas em virtude da realização de obras de qualquer natureza.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "a Companhia de Saneamento de Minas Gerais alega que não pode recompor as valas abertas em ruas de pavimento poliédrico com massa asfáltica por obedecerem o art. 163 do Código de Posturas do Município de Divinópolis e que a Secretaria de Obras exige que a recomposição do pavimento seja realizada com o mesmo material existente na via. Dessa forma, as leis de recomposição de valas aprovadas nessa Casa tornaram-se inócuas e apresentamos essa pequena alteração no Código de Posturas para prevalecer a legislação especial. São inúmeras as reclamações de pedras soltas nas vias porque as recomposições não são realizadas da forma correta, gerando inúmeros transtornos para os usuários das vias pois não é realizada a compactação do reaterro, de forma que o solo adquira o mesmo nível de densidade que apresentava antes da interferência, como prevê a legislação especial".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da alteração de lei municipal que versa sobre disposições de postura no âmbito do município de Divinópolis, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei apresentado ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a alteração de lei municipal que versa sobre disposições de postura no âmbito do município de Divinópolis nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade



Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a alterar o art. 163, da Lei Municipal nº 6.907/08, que dispões sobre o Código de Posturas do Município, notadamente para permitir sejam observadas disposições da legislação específica quando do cumprimento da obrigatoriedade de restauração do leito da via danificado em virtude da realização de obras de qualquer natureza.

Nesse sentido, pelas razões expostas e atendidos os requisitos necessários inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 062/2023.

Divinópolis, 11 de setembro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
NILTON FLAVIO DE OLIVEIRA MARRA
CPF 01556027648 DATA 11/09/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Flávio Marra

Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
CLAUDINEI CUNHA DA SILVA
CPF 05400697607 DATA 13/09/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
BRUNO CUNHA GONTIJO
CPF 05724518651 DATA 15/09/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 062/2023